

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 2000 (Apenso o PL nº 4.815, de 2001)**

Dispõe sobre a dedução de lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com programas de bolsas de estudos para estudantes carentes.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO DO VALLE

**Relator:** Deputado EDUARDO SEABRA

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Antônio do Valle, visa conceder a pessoas jurídicas a possibilidade de deduzir, em dobro, o lucro tributável para fins de imposto de renda. Apenso o Projeto de Lei nº 4.815, de lavra do nobre Deputado José Carlos Coutinho.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Estado tem em sua política fiscal um instrumento de desenvolvimento nacional. Estabelecidas as áreas prioritárias para cujo incremento o Estado visa concorrer, é legítima a concessão de benefícios fiscais. Se a área escolhida é a Educação, e os beneficiários indicados são estudantes carentes, do ângulo puramente educacional esta Comissão de Educação não pode ser contrária à iniciativa.

Segundo estudo do MEC elaborado a partir de dados do SAEB/97, 90% dos alunos que completam o ensino fundamental e 85% dos que completam o ensino médio não possuem independência financeira, mesmo quando trabalham. O estudo conclui que somente permanecem na escola “aqueles que não precisam trabalhar para sustentar a si mesmo ou a suas famílias”.

Considerando as proposições em exame, optamos pela redação do PL nº 4.815/01, uma vez que a dedução em dobro poderia dificultar a aprovação da proposta.

Aspectos relacionados à escassez de recursos, ajuste fiscal ou à Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser examinados não aqui, mas na Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, votamos contrariamente ao PL nº 3.633, de 2000, e favoravelmente ao PL nº4.815, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado EDUARDO SEABRA  
Relator